Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0292/2022

Processo	n^{o}	0041564-05.2021.8.19.0038
ajuizado po	or	

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **7ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico, foram considerados os	documentos médicos			
da Secretaria Municipal de Saúde de Nova (fls. 13 e 14), em 18 de nove	embro de 2021 pela			
médica . Em síntese, a Autora apresenta diagnóstico	de <mark>asma brônquica</mark>			
grave de difícil controle, já tendo usado corticoides orais e corticoides	+ broncodilatadores			
inalados. No momento com controle dos sintomas após utilização de Fo	ormoterol 12mcg +			
Budesonida 400mcg, uso diário e contínuo, conforme prescrição. Classificação Internacional de				
Doença (CID-10) citada: J45.0 - Asma predominantemente alérgica .				

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Portaria Gabinete nº 137/2017 de 02 de junho de 2017, da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Nova Iguaçu, dispõe sobre a instituição da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Nova Iguaçu.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas inferiores que se caracteriza, clinicamente, por aumento da responsividade dessas vias a diferentes estímulos, com consequente obstrução ao fluxo aéreo, de forma recorrente e, tipicamente, reversível. O conceito de controle da asma compreende dois aspectos distintos: o controle das limitações clínicas atuais e a redução de riscos futuros. O primeiro compreende o mínimo de sintomas durante o dia, a ausência de sintomas à noite, a necessidade reduzida de medicamentos de alívio dos sintomas e a ausência de limitação das atividades físicas. Já o segundo contempla as exacerbações, a perda acelerada da função pulmonar e os efeitos adversos do tratamento. Com base nesses parâmetros, a asma pode ser classificada em controlada, parcialmente controlada e não controlada, cuja avaliação, em geral, é feita em relação às últimas quatro semanas¹.

DO PLEITO

1. O **Formoterol** é um agonista beta-2-adrenérgico seletivo, que quando inalado, resulta em rápido e prolongado relaxamento do músculo liso brônquico. A **Budesonida** é um glicocorticosteroide que, quando inalado, possui ação anti-inflamatória rápida (dentro de horas) e dose-dependente nas vias aéreas. A associação **Formoterol** + **Budesonida** está indicada no tratamento da <u>asma</u> nos casos em que o uso de uma associação (corticosteroide inalatório com um beta-2 agonista de ação prolongada) é apropriado e no tratamento regular de pacientes adultos com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) de moderada a grave, com sintomas frequentes e histórico de exacerbações².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o medicamento **Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg <u>possui</u> <u>indicação</u>, que consta em bula², para o tratamento da <u>asma</u>, condição clínica apresentada pela Autora, conforme documento médicos (fl. 13).**

² Bula do medicamento Formoterol + Budesonida por AstraZeneca do Brasil Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SYMBICORT >. Acesso em: 23 fev. 2022.



1

¹ Portaria Conjunta nº 14, de 24 de agosto de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20210830_PCDT_Asma_PT14.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. Quanto à disponibilização pelo SUS, elucida-se que o <u>Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante)</u> <u>é fornecido</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** da **asma**, conforme Portaria conjunta nº 14, de 24 de agosto de 2021¹.
- 3. Em consulta realizada no Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus), verificou-se que a Requerente <u>está cadastrada</u> no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento do medicamento <u>Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante</u>), tendo efetuado a última dispensação em 15 de junho de 2021.
- 4. Em contato com a Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (SAFIE), foi informado que no momento o estoque do <u>Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante</u>) está **desabastecido**.
- 5. O medicamento em questão possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

A 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica CRF-RJ 13.253 Matr: 5508-7 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

